



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
Estado do Espírito Santo

Nome: NORTEC SERV. EM  
ELETRICIDADE EIRELI  
Assunto: Contrarrazões  
Data: 16. 06. 2021  
Nº Processo: 2480/21

IARA DÔNATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
<b>ANEXOS</b>			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES**

**CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2021.**

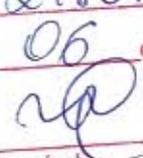
**Assunto: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 36.012.896/0001-76, sediada na Rod. Paulo Pereira Gomes, S/Nº Sala 01, Pontal do Ipiranga, Linhares – ES, Cep: 29.916-535, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr.(a) JUSSARA CEOLIN PESTANA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 468248SSP/ES e do CPF nº 656.810.967-34, conforme contrato social já juntado aos Autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante a Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação de João Neiva-ES, vem à presença de V. Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. ("OMEXOM")**, para que ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Logo, na hipótese de reforma da decisão recorrida, requer que seja o recurso interposto e as contra razões recursais recebidos e encaminhados a autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 16 de junho de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
Protocolado sob nº 2480/21  
João Neiva, 16 de 06 de 21  
  
Responsável

NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI:36012896000176  
0176  
Assinado de forma digital por NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI:36012896000176  
Dados: 2021.06.16 09:35:53 -03'00'

**NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**  
JUSSARA CEOLIN PESTANA  
CPF: 656.810.967-34

## CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SISENERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. ("OMEXOM"),  
Recorrido: NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI

### Nobres Julgadores

Data vênia, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não devendo sequer ser admitido, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

### DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, em desconformidade com o exigido no Edital.

Nesta teia, assim define a alegação da Recorrente

"As declarações exigida sem Edital, item 13.5.REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES, e apresentadas pela empresa NORTEC possuem assinatura física, porém não possuem autenticação realizada em Cartório, não possuem autenticação digital através da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)e tampouco foram autenticadas diretamente por essa Comissão de Licitação".

Nesta teia, assim define vejamos o que define o **EDITAL** no seu item 12.7:

---

#### Nortec Serviços em Eletricidades Eireli

Rod. Paulo Pereira Gomes KM 4, S/Nº, Pontal do Ipiranga – CEP: 29.915-535 – Linhares/ES Fone: (27) 3115 - 0022

NORTEC SERVIÇOS EM  
ELETRICIDADES  
EIRELI:36012596000176

Atividade: Serviços de Engenharia NORTEC  
Serviços em Eletricidades  
EIRELI:36012596000176  
Data: 2023/04/19 10:28:10 AM

12.7 -Os documentos solicitados devem ser **apresentados por qualquer processo de cópia, desde que autenticada por Cartório** competente ou por membro desta Comissão Permanente de Licitação, ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial

Observa-se que em nenhum momento essa nobre comissão exigiu reconhecimento de firma nas assinaturas das declarações ou qualquer outro documento que faça parte integral desse edital..

É de clareza salutar que os serviços de Autenticação e Reconhecimento de firma em cartório são totalmente serviços diferentes.

Neste diapasão resta claro que não ouve qualquer descumprimento da norma editalícia.

No mínimo inócuos e infundados são as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente. Melhor dizendo, um absurdo, sustentado pelo simples **interesse protelatório e promíscuo**.

Importa ressaltar que a Comissão de Licitação encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, "verbis":

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***

O Recurso Administrativo deve ser motivado, fundamentado e consistente, o que não ocorre no recurso interposto pela Recorrente. Assim cabe-nos trazer a tela parte dos ensinamentos do Professor Jair Eduardo Santana, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, 3 ed. ver. e atual., Belo Horizonte, Forum, 2009, pag. 361, senão vejamos:

“A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.”

Denota-se que a Recorrida **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** cumpriu todas as normas Editalícias impostas culminando na classificação e habilitação da mesma, conforme preconiza o Instrumento Convocatório.

Nota-se claramente que a Recorrente usa do direito Recursal para fins alusivos e nocivos ao Direito Administrativo. **Chega a ser ridículo!!!**

## DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer seja mantida a habilitação e declarada habilitada a Recorrida **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** por atender todos os ditames editalícios.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por derradeiro, confia a licitante **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, que o Ilm. CPL desta Municipalidade haverá de aceitar as justificativas expostas e declarar habilitada nesse processo a RECORRIDA, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares-ES, 16 de junho de 2021.

NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI:36012896000 176	Assinado de forma digital por NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI:36012896000176 Dados: 2021.06.16 09:37:05 -03'00'
--	--

**NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**  
JUSSARA CEOLIN PESTANA  
CPF: 656.810.967-34

---

**Nortec Serviços em Eletricidades Eireli**

Rod. Paulo Pereira Gomes KM 4, S/Nº, Pontal do Ipiranga – CEP: 29.915-535 – Linhares/ES Fone: (27) 3115 - 0022



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 06

PROCESSO Nº 2480/21

RÚBRICA

**Ao Setor de Licitação em, 16. 06. 2021**

**Iara Cristina Donato**

**Chefe de Seção de Protocolo e Expediente**

**Decreto nº 7.788/2021**